PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046162.81.2009.814.0301 (20143019352-8)

APELANTE: TAXI AEREO CANDIDO LTDA
ADVOGADO: BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (OAB/PA N. 13.132)
APELADO: PUMA AIR TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO: SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (OAB/PA N. 14.110)
RELATOR: JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR – JUIZ CONVOCADO

EMENTA: A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE SE PRETENDE REFORMAR É QUE REGE O CABIMENTO E A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO (RESP Nº 1.132.774/ES). VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, À LUZ DOS ARTIGOS 20 E 652-A DO CPC/73 SE MOSTRA ADEQUADA, LEVANDO-SE EM CONTA O TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO E A ABUNDÂNCIA DE INCIDENTES CHEGANDO O FEITO A IR ATÉ A ÚLTIMA INSTANCIA RECURSAL EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO.

Vistos, etc.
Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação, porém, negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.
Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR
Juiz Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046162.81.2009.814.0301 (20143019352-8)

APELANTE: TAXI AEREO CANDIDO LTDA
ADVOGADO: BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (OAB/PA N. 13.132)
APELADO: PUMA AIR TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO: SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (OAB/PA N. 14.110)
RELATOR: JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR – JUIZ CONVOCADO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos à Execução, em que é embargante Táxi Aéreo Cândido Ltda. e embargada Puma Air Taxi Aéreo Ltda.
Em peça inicial, às fls. 02/13, a embargante/executada afirma que a embargada/exequente lhe cobra em Ação Executiva a quantia de R$30.996,80, referente a título executivo extrajudicial, originalmente no valor de R$28.000,00. No entanto, aponta que o título se encontra fulminado pela prescrição. Ultrapassada esta, defende que o débito deveria ser atualização através do IGP-M, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é meramente comercial, e ainda aponta que os juros devem ser contados da data da citação, ou seja, 21/09/2009, e a redução da verba honorária fixada na decisão que recebeu a execução, a ser arbitrada em valor não superior a 10% sobre o valor da causa; bem como pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita, o que foi indeferido pelo Juízo de Piso. Juntou documentos às fls. 14/56 e às fls. 58/70.
A embargada apresentou resposta às fls. 99/109, alegando preliminarmente, a intempestividade dos embargos, e ainda aponta o não pagamento das custas iniciais, devendo ser aplicado o art. 257 do CPC e art. 8ª do Provimento 005/2002 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, que autorizam a extinção da ação e cancelamento da distribuição. No mérito, defende a inocorrência da prescrição, a legalidade da cobrança nos termos apresentados, bem como apontou que os embargos são manifestamente protelatórios. Consta às fls. 110/119 nova peça de contrariedade.
A sentença julgou parcialmente procedente os embargos, rejeitando a prescrição e determinando a aplicação do IGP-M como índice de correção e juros de mora partir da citação (fls. 124/128). Sentença complementada por parcial provimento de embargos de declaração às fls. 169/170 para determinar a incidência da correção monetária a partir da data em que a dívida deveria ter sido paga.

Inconformada, a embargante interpôs recurso de apelação às fls. 152/158 (ratificados às fls. 172/177), alegando em resumo a prescrição da cobrança do título que embasa a Ação Executiva, e a necessidade de redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa. A apelada apresentou contrarrazões às fls. 182/186.
Coube o feito por distribuição ao Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Por unanimidade votos, em sessão da 2ª Turma de Direito Privado, realizada em 09/05/2017, foi conhecido e provido o recurso, sendo reconhecida a prescrição e extinta a execução, com imputação dos ônus da sucumbência à embargada/exequente. Interpostos embargos de declaração estes foram desprovidos (fls. 221/223).
Inconformada a embarga/exequente Puma Air Táxi Aéreo Ltda. interpôs Recurso Especial às fls. 224/238, com contrarrazões às fls. 297/307, sendo o especial provido por decisão monocrática às fls. 314/315 do Relator, Ministro Lázaro Guimarães, afastando a prescrição e determinando o retorno dos autos a este Tribunal para que prossiga no julgamento da apelação.
Coube ao Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, a quem estou substituindo, a distribuição por prevenção.
É o relatório.
Remetam-se os autos à Secretaria Única de Direito Público e de Direito Privado,

nos termos do art.931 e seguintes do NCPC.

VOTO

- Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil de 2015 entrou em vigor em 18/03/2016, tendo aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do NCPC, "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interpostos sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº.:1.132.774/ES).

O tema é importante, neste caso, por se tratar de aplicação de dois dispositivos legais do CPC/73, a saber: artigos 20 e 652-A.

Apelação Cível

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e examinado.

Afastada pelo STJ a prescrição da pretensão, o recurso retornou para análise dos demais argumentos articulados, o que passo a fazer.

A apelante Táxi Aéreo Cândido Ltda., em seu apelo, alega tão somente a prescrição da cobrança do título que embasa a Ação Executiva e a necessidade da redução da verba honorária fixada na decisão que recebeu a execução, a ser arbitrada em valor não superior a 10% sobre o valor da causa

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça afastou a prescrição da ação executiva, resta analisar tão somente a questão dos honorários advocatícios, que ora passo a examinar.

Observa-se que a recorrente busca a redução dos honorários arbitrados no despacho que mandou processar a execução em 20% para 10% sobre o valor da causa, afirmando que a verba deve ser fixada na forma do § 3º do artigo 20 do CPC/73, já que se trata de execução.

A verba honorária deve ser fixada observados o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

No caso em tela, o Juízo Singular ao receber a inicial da execução arbitrou os honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa nos termos do art. 652-A do CPC/73, sendo que se tivesse sido efetuado o pagamento no prazo da citação a verba seria reduzida na metade em obediência ao parágrafo único do mesmo dispositivo legal, e ficaria no patamar que a embargada hoje persegue.

Entendo inexistir motivo para alterar a verba honorária na forma fixada pelo Juízo de Piso, uma vez que tal fixação se mostrou adequada para compensar o trabalho desenvolvido pelo advogado, levando-se em conta que a execução data de 03/10/2009 e já teve uma série abundante de incidentes chegando a ir até a última instancia recursal em matéria de legislação ordinária.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão

atacada em todos os seus termos.
É o voto.
Belém, 26/02/19
José Torquato Araújo de Alencar
Juiz Convocado

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço:
CEP: Bairro: Fone: